**PORTARIA NORMATIVA N° 12, DE 31 DE MARÇO DE 2023**

Dispõe sobre a desnecessidade de análise jurídica pela Assessoria Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO em processos de dispensa de licitação em razão do baixo valor (art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/21), desde que obedecidos os requisitos previamente elencados no Parecer nº. 16/2023-ASSJUR e atendido o *checklist* anexo à presente.

**O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO**, no uso de suas atribuições, consoante ao disposto no art. 35, inciso III, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, bem como, no art. 150 do Regimento Interno do CAU/GO.

**CONSIDERANDO** a necessidade de desburocratizar os processos de contratação direta em decorrência de baixo valor, uma vez que se trata de processos que, em geral, são de baixa complexidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir maior celeridade e segurança às contratações da Administração Pública relacionadas a compras e aquisições de baixo valor, mediante o uso de *checklist* e minuta contratual padrão, se for o caso;

**CONSIDERANDO** que medidas similares são adotadas por variados entes administrativos, a exemplo da Advocacia-Geral da União - AGU, conforme Orientação Normativa n. 46, de 26 de fevereiro de 2014, e a Instrução Normativa AGU Nº 1, de 13 de setembro de 2021;

**CONSIDERANDO** o art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/21, que preceitua que a análise jurídica poderá ser dispensada, mediante ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados;

**RESOLVE** aprovar o presente regulamento:

**Art. 1º.** É admissível juridicamente a dispensa em razão do valor, com fundamento no art. 75, I ou II, da Lei n. 14.133/2021, desde que se atente aos preceitos jurídicos indicados no Parecer n. 016/2023, observada a minuta contratual pré-aprovada, caso se opte pela formação de instrumento contratual, e o *checklist* definido por esta Assessoria Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo se Goiás – CAU/GO, todos em anexo à presente.

**Art. 2º.** É dispensada a manifestação jurídica da Assessoria Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO nas contratações com fundamento no art. 75, incisos I ou II, da Lei n. 14.133/2021.

**Art. 3º.** A minuta contratual somente é necessária nos casos em que se opte pela formação de instrumento contratual, em consideração ao caráter facultativo disposto no art. 95, I*,* da Lei n. 14.133/2021 para as contratações fundamentadas na dispensa em razão do valor, podendo ser substituída por outros instrumentos hábeis.

**Art. 4º.** É de competência do setor interessado a análise e verificação de conformidade de tais processos com o *checklist* e minuta contratual, quando utilizada**.**

**Art. 5º.** Esta Portaria Normativa entra em vigor na presente data, com efeitos a partir de 1° de abril de 2023.

**Fernando Camargo Chapadeiro**

**Presidente do CAU/GO**

**ANEXO I- *CHECKLIST* PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR**

(Contratação Direta – fundamento nos incisos I e II do Art. 75 da Lei 14.133/2021)

**LEGENDA: S – Sim; N – Não; OBS- Observação.**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **ITEM** | **DESCRIÇÃO** | **DISPOSITIVO LEGAL** | **S/N** | **OBS** |
| 1 | Solicitação foi **formalizada** por meio de processo administrativo devidamente autuado no SICCAU. | - |  |  |
| 2 | Existência de documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência (assinado pela autoridade competente), projeto básico ou projeto executivo.**Obs. 1:** Se os elementos do estudo técnico preliminar já puderem ser integrados ao Termo de Referência, sem prejuízos à Administração, não será necessária sua elaboração e juntada aos autos.**Obs. 2:** No mínimo, deverá existir Termo de Referência, contendo os elementos definidos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/21 e, no caso das compras, as informações complementares presentes no art. 40, §1º, da mesma lei. | Art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/21. |  |  |
| 3 | **Estimativa de despesa**, que deverá ser calculada estabelecida a partir do procedimento de pesquisa de preços, conforme [a](#art23)rt. 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. | Art. 72, inciso II, e art. 23 da Lei n. 14.133/21. |  |  |
| 4 | Parecer jurídico e Pareceres técnico, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos. | Art. 72, inciso III, da Lei n. 14.133/21. |  |  |
| 5 | Indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários, de acordo com o respectivo cronograma.**Obs.:** Para tanto, juntar a **Solicitação Financeira devidamente autorizada**, com a declaração de compatibilidade orçamentária e financeira. | Arts. 72, inciso IV, e 150 da Lei n. 14.133/21.Art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000. |  |  |
| 6 | Documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica/econômica, se for o caso, e de regularidade fiscal, trabalhista e em relação ao FGTS.Deverá, também, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e cadastros locais de suspensão, impedimento ou inidoneidade. | Arts. 72, inciso V, 67, 68 e 69 da Lei n. 14.133/21.Art. 91, §4º, da Lei n. 14.133/21. |  |  |
| 7 | A razão da escolha do contratado | Art. 72, inciso VI, da Lei 14.133/21 |  |  |
| 8 | Justificativa de preço, mediante pesquisa de preços realizada de acordo com o art. 23 da Lei n. 14.133/21 e, no que couber, a Instrução Normativa SEGES/ME de nº 65 de 7 de Julho de 2021, em especial a Declaração de Compatibilidade de Preços**.** | Art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/21.Instrução Normativa SEGES/ME de nº 65 de 7 de Julho de 2021 |  |  |
| 9 | **Autorização** emitida pela autoridade competente[[1]](#footnote-1) | Art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/21 |  |  |
| 10 | Documento assinado pela autoridade competente informando que foram observados o somatório do dispêndio no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade**.** | Art. 75, §1º, da Lei 14.133/21. |  |  |
| 11 | Divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, a fim de colher outras propostas, **OU** justificativa acerca de não atendimento à preferência de prévia divulgação. | art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/14 |  |  |
| 12 | Minuta do contrato **OU** instrumento equivalente.**Obs. 1:** conforme art. 95, inciso I, da Lei 14.133/21, é dispensável o instrumento contratual no caso dispensa de licitação em razão de valor. Nesse caso, o contrato poderá ser subsituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. | Art. 95, inciso I, da Lei 14.133/21. |  |  |
| 13 | Documentos de execução orçamentária e financeira. |  |  |  |
| 14 | A publicação do ato que autoriza a dispensa no sítio eletrônico oficial da Administração e no PNCP. | Arts. 72, paragráfo único, 94 e 174 da Lei n. 14.133/21. |  |  |

**Observações:**

**a)** os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, podendo a assinatura do ato ser feita por certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos do art. 12, §2º, da Lei n. 14.133/21;

**b)** os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, consoante art. 20 da Lei n. 14.133/21;

**c)** as contratações diretas em razão do valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/21;

**d)** as dispensas de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/21 deverão ser realizadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 49, IV, da Lei Complementar n. 123/2006.

**ANEXO II – PARECER JURÍDICO**

**Nome :** ASSESSORIA JURÍDICA

**Assunto :** CONSULTA

**PARECER Nº 016/2023 – ASSJUR**

**Ementa:** Consulta jurídica. Direito Administrativo. Licitação e contratos. Padronização administrativa. Dispensa em razão do valor. Art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/21. Ausência de complexidade a demandar análise específica. Minuta contratual e *checklist*.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento iniciado por esta especializada, a fim de possibilitar juridicamente que as contratações diretas, com fundamento no art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/93 possam ser feitas sem manifestação específica da Assessoria Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás. Para tanto, propõe-se orientação normativa sobre o tema.

Eis o relatório, passo à análise jurídica do tema.

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**2.1. Da padronização administrativa e dispensa de parecer específico.**

De início, destaque-se que o art. 53, *caput*, da Lei n. 14.133/21 prevê, ao final da fase preparatória, a necessidade de parecer jurídico prévio, pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, quanto aos editais de licitação. No §4º do mencionado dispositivo, ficou estabelecido que o controle prévio de legalidade também será exercido sobre as contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões e atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Ou seja, tal como na Lei n. 8.666/93, trata-se de requisito formal anterior à contratação o controle de legalidade prévio pelo órgão de assessoramento jurídico, de modo que o negócio jurídico e o respectivo procedimento melhor atendam aos princípios e regras presentes no ordenamento jurídico, em defesa e promoção do interesse público.

O art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/21 enunciou a possibilidade expressa que, mediante ato da autoridade jurídica máxima competente, seja dispensada a análise jurídica, considerando os casos de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Conforme se extrai do Anexo II, da Deliberação Plenária nº 178, de 31 de julho de 2020, a Assessoria Jurídica é órgão jurídico da autarquia profissional, sendo competente para emitir orientações jurídicas e normativas. Nesse sentido, seguem algumas das atribuições dos empregados integrantes deste órgão:

**Descrição Sumária**: Prestar assessoria jurídica nas áreas administrativa, constitucional, tributária, cível, trabalhista, bem como, nas legislações específicas que regem o Conselho, tanto nos aspectos preventivos quanto na administração do contencioso, sugerindo medidas a tomar, visando resguardar os interesses e dar segurança jurídica aos atos e decisões da Presidência e Comissões do Conselho.

**Atribuições e Responsabilidades**: Elaborar pareceres e petições que tratem de questões de Direito, que envolvam legislação profissional
e outras; Realizar estudos doutrinários e de jurisprudência correlata; Examinar prévia e conclusivamente, minutas de editais de licitação, bem como as minutas dos respectivos contratos, convênios, acordos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados, inclusive ajustes ou aditamentos; Orientar as áreas do Conselho em questões jurídicas, visando garantir que as decisões e procedimentos adotados estejam dentro da lei; Recomendar procedimentos internos, com objetivos preventivos, visando manter as atividades do Conselho dentro do que determina a legislação, evitando o Gestor do Conselho incorrer em atos contrários à legislação.

Dessa forma, enquanto órgão de assessoramento jurídico, tendo por competência a uniformização de entendimento jurídico a ser aplicável ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, importante que promova atos tendentes a aumentar a padronização dos procedimentos e conteúdos negociais, de modo a dar concretude aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

A Lei n. 14.133/21 prevê a padronização administrativa como diretriz a ser seguida pela Administração Pública, consoante se identifica:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Caso já existam minutas de editais e contratos, a regra é, portanto, a necessidade de utilização do modelo, salvo se houver justificativa por parte do setor administrativo solicitante acerca de sua necessidade específica.

Ante tais premissas, será feita a análise referencial da hipótese de dispensa de baixo valor, assim como confecção de minuta de contrato padrão (Anexos XIII e XIV da Portaria Normativa CAU/GO nº 10/2023) e *checklist*, que acompanham a orientação normativa a ser editada.

* 1. **Da hipótese legal de dispensa em relação ao valor.**

As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, que determina que, **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos mediante serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou jurídicas nos campos mercadológicos local, regional e nacional. Ademais, busca-se com a licitação conseguir a proposta que seja mais vantajosa para as contratações efetivadas pelo Poder Público.

No momento, a regulamentação geral para as licitações está prevista, em âmbito nacional, na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 14.133/21, até 1º de abril de 2023, data a partir da qual será revogada a lei anterior. No presente caso, considerando que a orientação normativa se refere à Lei n. 14.133/21, a dispensa de licitação será analisada a partir dessa lei.

Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público. No entanto, existem situações que possuem características específicas, tornando impertinentes, inconvenientes, impossíveis ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.

Considerando, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será viável, por ausência de competição ou conveniência para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a lei definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de desnecessidade do procedimento.

Cumpre observar, inclusive, que as hipóteses de contratação direta, doutrinariamente, são comumente divididas em três subespécies, quais sejam: licitação dispensada, licitação dispensável e licitação inexigível.

As hipóteses de licitação dispensável, por sua vez, encontram-se elencadas no art. 75 da Lei n. 14.133/21. Nesses casos, o procedimento afigura-se viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Contudo, o legislador contemplou determinadas situações em que o certame, a critério do administrador, poderá ser afastado por se revelar inoportuno ou inconveniente, casos em que a contratação direta pode ser considerada a forma mais adequada de se atender o interesse público à luz dos princípios da eficiência e celeridade.

Segunda precisa distinção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[[2]](#footnote-2), no que tange à licitação dispensável e à licitação inexigível:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Neste contexto, uma das causas legalmente admitidas para realizar a contratação direta é o baixo valor da contratação. Isto porque a demora e os custos envolvidos no trâmite de um procedimento licitatório podem não justificar contratações consideradas como de baixo valor, para as quais foi considerado pelo legislador que os riscos envolvidos não compensam o procedimento burocrático especial. Nesse sentido, explica Marçal[[3]](#footnote-3):

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse público e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Em reforço, calha trazer à baila o entendimento do doutrinador Lucas Rocha Furtado[[4]](#footnote-4):

Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios.

A referida hipótese de dispensa encontra-se prevista no art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Aplicando-se os dispositivos acima elencados, **entende-se que a licitação é dispensável: a)** no caso de **obras, serviços de engenharia e manutenção de veículos automotores** até o valor de **R$ 100.000,00 (cem mil reais)**; **b)** no caso de outros **serviços e compras**, até o valor de **R$ 50.000,00** **(cinquenta mil reais)**.

Outro aspecto a ser considerado é que o objeto negocial não pode referir-se a parcelas de uma obra, serviço, compra ou alienação maior. Ou seja, **veda-se, peremptoriamente, a fragmentação de um objeto**, de forma fraudulenta, para que seja possível a dispensa em razão do valor.

Destarte, se há homogeneidade, similaridade e finalidade comum, necessário que se faça a contratação considerando o objeto global, sendo ilícita a fragmentação deliberada para que recaia nos valores próprios à dispensa.

A Nova Lei de Licitações trouxe critérios mais específicos sobre o ponto, determinando que, como limite a ser contratado, (i) considere o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade), assim como (ii) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (homogeneidade).

Existe, portanto, dois limites legais expresso a título de fracionamento. O primeiro referente ao período temporal em que devem ser consideradas as despesas para efeitos de consideração do limite; e o segundo no que tange à homogeneidade e finalidade comum dos objetos contratados.

O §7º do art. 75 Lei n. 14.133/21 excepciona dos referidos limites contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) que tenham por objeto serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças.

Sobre o tema, Ronny Charles pondera que:

Em nossa opinião, o fracionamento ilícito apenas deve ser caracterizado quando o gestor fraciona a pretensão contratual; quando era impossível a ele prever esta necessidade e atender tais necessidades através de uma licitação. Quando esse planejamento ou previsão conjunta não se apresentarem factíveis, a alegação de fracionamento ilícito pode ser afastada.

Vale observar que a observância dos critérios “anualidade” e “mesma natureza” é combinada; ou seja, descumprindo um deles, a dispensa de pequeno valor poderá ser considerada irregular.[[5]](#footnote-5)

Nos termos do art. 5º da Lei n. 14.133/21[[6]](#footnote-6) são princípios afetos à nova lei, dentre outros, o planejamento, a eficiência e a competitividade. Desta forma, é dever dos órgãos administrativos, a partir dos dados que dispõem, organizarem-se de modo a realizar as licitações e registros de preços necessários às demandas administrativas, havendo restrição clara quanto às circunstâncias em que autorizada a contratação direta para satisfação de suas necessidades.

Conforme §3º do art. 75 da Lei n. 14.133/21, as contratações por dispensa em razão do valor serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Criou-se uma preferência legal para que tais dispensas, em que o mais importante é a economicidade, sejam objeto de divulgação pública, de modo que outros interessados possam ofertar propostas à Administração. Tendo em vista o comando se tratar de uma preferência normativa, deverá ser atendida sempre que possível e, nos casos em que por razões fáticas, técnicas ou econômicas não se mostrar condizente com o interesse público a ser satisfeito, deverá ser feita a justificativa escrita das razões pelas quais não se adotou a preferência.

Em resumo, se o valor do objeto contratual, considerada sua natureza, for igual ou abaixo dos patamares acima referidos, **é desnecessário realizar o procedimento licitatório**, podendo o gestor indicar as razões que justificam sua demanda e o fundamento legal que autoriza a contratação direta em razão do preço, respeitados os limites ora abordados.

**2.3 Do procedimento e *checklist*.**

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:

art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Para tanto, é elaborado por este órgão de assessoramento jurídico *checklist*, que já detalha, com o respectivo fundamento legal, os documentos necessários à regularidade formal do procedimento a ser adotado.

**2.4 Da minuta padrão.**

Por se tratar de dispensa em razão do valor, todas as contratações feitas com fundamento no art. 75, I ou II, da Lei n. 14.133/21, em face do *caput* do art. 95 da mencionada lei, poderão, ao invés de minuta contratual, utilizar outros instrumentos hábeis, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 92 da lei, conforme se verifica do dispositivo:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim sendo, é discricionária a celebração de instrumento contratual, tendo em vista a expressa hipótese autorizativa. Contudo, caso o gestor opte por sua formalização, acompanha a orientação normativa a minuta padrão, que segue o art. 92 da Lei n. 14.133/21.

Em arremate, cumpre advertir que é estritamente proibida a combinação de conteúdo da nova lei de licitações, Lei n. 14.133/21, com os dispositivos da Lei n. 8.666/93.

**3. CONCLUSÃO**

**Diante de todo o exposto**, ante os propósitos apresentados no relatório, este órgão de assessoramento entende que:

**a)** é admissível juridicamente a dispensa em razão do valor, com fundamento no art. 75, I ou II, da Lei n. 14.133/21, desde que se atente aos preceitos jurídicos acima descritos e cumpra o *checklist* definido por esta Assessoria Jurídica;

**b)** somente é obrigatória a manifestação jurídica da Assessoria Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do CAU/GO nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 75, incisos I ou II, da Lei n. 14.133/21, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja o administrador suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. É de competência da pasta interessada a análise e verificação de conformidade de tais processos, nos termos do *checklist* elaborado e encaminhado pela Assessoria Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do CAU/GO.

É o parecer.

Assessoria Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO

Goiânia, 31 de março de 2023.

 **Adriana Coradini Curado Guilherme Vieira Cipriano OAB-GO nº 17.415 OAB-GO nº 49.164**

1. **Autoridade Competente:** Presidente do CAU/GO ou seu(s) delegatário(s), conforme o caso. [↑](#footnote-ref-1)
2. DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30.ed. rev.atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 432. [↑](#footnote-ref-2)
3. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 470. [↑](#footnote-ref-3)
4. FURTADO, Lucas Rocha. *In Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência*, São Paulo, Atlas, 2001, p. 70. [↑](#footnote-ref-4)
5. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12. Ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 416. [↑](#footnote-ref-5)
6. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). [↑](#footnote-ref-6)